



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022 – CFQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022 - CFQ

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela CABRAL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.412.636/0001-39 ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2022 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de programa de desenvolvimento de competências comportamentais, para capacitação do quadro funcional do Conselho Federal de Química**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação, pelo licitante, dos termos do edital de licitação perante a Administração até três dias úteis antes à data fixada para abertura da sessão pública.

3. Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

4. Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail no dia 01/08/2022 às 17:46, e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 04/08/2022, às 10:00 horas, resta patente a **tempestividade da presente Impugnação**, por ter sido protocolada dentro do prazo.

DO PONTO QUESTIONADO

5. Em linhas gerais, a Impugnante pleiteia que seja corrigido o edital, excluindo a exigência quanto à qualificação-técnica da comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

6. Conforme consta do edital ora impugnado, a presente licitação visa a **contratação de programa de desenvolvimento de competências comportamentais, para capacitação do quadro funcional do Conselho Federal de Química**, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

7. Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de produtos e



prestação de serviços de primeira qualidade. Ressaltamos que o Edital se encontra em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia.

8. Os questionamentos foram analisados e julgados em conjunto com a Gerência Estratégica de Pessoas, responsável pela confecção do Termo de Referência, acerca dos questionamentos apresentados pela empresa **CABRAL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME**, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

9. A licitante alega que, **a exigência de comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional** cria obstáculos afrontando contra o caráter competitivo da licitação, contrariando a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que em seu artigo 67 determina o rol de documentos relativos à qualificação técnico-profissional e operacional.

10. Ressalta ainda que, a exigência representa óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a legalidade de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme previsão legal.

11. O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à Unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço.

12. A exigência ora impugnada é estritamente compatível com o objeto licitado, combinado com os demais requisitos exigíveis. E, conforme pontuado pela área técnica, é fundamentada pela necessidade de lastrear o programa de desenvolvimento de competências em fundamentos reconhecidos pela comunidade acadêmica e/ou organizacional, uma vez que o desenvolvimento de competências comportamentais é distinto de mera capacitação técnica. O aprofundamento conceitual advindo de publicações submetidos a fóruns, congressos, seminários ou à academia, fundamenta o reconhecimento da metodologia e incrementa o credenciamento dos seus autores no desenvolvimento do objeto, de modo a contribuir para a efetividade (êxito) do programa.

13. Assim, exemplificando, serão válidas publicações apresentadas em congressos, seminários, eventos acadêmicos e corporativos.

14. Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, é um requisito que visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em estrita obediência ao comando constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI.

15. Ressalta-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu o máximo a ser imposto aos licitantes, cabendo ao gestor público avaliar as condições mínimas necessárias à escolha da proposta mais vantajosa.

16. Dessa forma, atinge-se o objetivo de reduzir os riscos da contratação e selecionar a melhor proposta, nos exatos limites indispensáveis à satisfação da necessidade identificada pela Administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



17. Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, contrapondo as alegações apresentadas.

18. Ultrapassada tal definição, resta rechaçada a manifestação do impugnante, no que pertine a necessidade de publicação de novo edital.

DA DECISÃO

19. Diante do exposto, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

TATIANI
FREITAS

LOBO:7987400
2115

Assinado de forma
digital por TATIANI
FREITAS

LOBO:79874002115
Dados: 2022.08.03
17:29:54 -03'00'

TATIANI FREITAS LÔBO
Pregoeira Oficial da CFQ

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer da Pregoeira, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 04 de agosto de 2022, às 10h.

3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

Diemes Batista

Assinado de forma digital por
DIEMES BATISTA DA
SILVA:78903831187
Dados: 2022.08.03 16:38:22 -03'00'

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente